



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXX — Nº 149

TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1975

BRASÍLIA — DF

### CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 156, DE 1975 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar a Mensagem n.º 95, de 1975 (CN) (n.º 349, de 1975, na Presidência da República) do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, que "dispõe sobre o Salário-Educação".

Relator: Deputado Ney Lopes

Pela Mensagem n.º 349, de 29 de outubro de 1975 (n.º 95, de 1975, no Congresso Nacional), o Senhor Presidente da República encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, que "reestrutura o Salário-Educação".

De acordo com a Exposição de Motivos n.º 513, do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, que acompanha o referido texto, o seu objetivo fundamental "é revogar a disposição constante do art. 7.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, que institui o salário-educação, conferindo competência supletiva aos Estados para legislarem sobre a matéria, fixando e regulamentando o chamado "salário-educação 2". Entende o Titular da Educação que aquela competência deve ser consolidada no âmbito federal, a fim de se permitir a introdução de uma sistemática uniforme para o lançamento, arrecadação, fiscalização, controle e distribuição do salário-educação, o qual deverá "constituir uma contribuição unificada, recolhida pela União, somando as alíquotas federal e estadual (onde já criada) atuais".

Como se sabe, nos termos do citado art. 7.º da Lei que criou o Salário-Educação, esta contribuição, devida pelas empresas vinculadas à previdência social, pode ser instituída "por ato de autoridade competente da administração estadual do ensino".

O Decreto-lei em exame fixa a alíquota, transferindo para regulamento próprio esta fixação, que, por sua vez, deverá basear-se em estudos de natureza econômico-financeira, a fim de compatibilizar as necessidades de recursos para a educação de 1.º grau e as conveniências da economia nacional. Com isto, serão permitidas revisões, sempre que se fizerem necessárias.

Justificando esta providência, e à guisa de exemplificação, figura o Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura os seguintes dados ad argumentandum: "... pode admitir-se que o novo Regulamento estabeleça uma alíquota global de 2,1% (dois e um décimo por cento) sobre a folha do salário de contribuição. Atualmente, a União cobra 1,4%, e a maioria dos Estados que já o criaram, 0,8%. Pelo esquema vigente, os Estados recebem, automaticamente, metade da arrecadação federal, ou seja, 0,7%, mais a sua própria, somando no máximo 1,3%. Pelo esquema proposto, receberão automaticamente, dois terços de 2,1%, isto é, 1,4% "sendo o outro terço destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação".

Outro motivo que induziu o Senhor Presidente da República a optar pela unificação, provém da disparidade das alíquotas estaduais e de seus critérios de cálculo, bem como das diferenças injustificadas de formas de arrecadação. Esses fatos foram comprovados pela experiência ao longo do recolhimento do salário-educação, não tendo o Governo outra alternativa senão propor a unificação do valor da alíquota estadual e utilizar o atual mecanismo arrecadador da previdência social, introduzido com pleno êxito.

Essas medidas foram, aliás, sugeridas pela presidência do Banco do Brasil, como agente arrecadador da contribuição, por razões de ordem operacional, e pelas Federações das Indústrias dos Estados onde o "salário-educação 2" já é cobrado.

Destarte, o art. 1.º do presente Decreto-lei, incorporando disposições legais posteriores à Lei n.º 4.440, de 1964, que criou o salário-educação, aperfeiçoa a forma de calcular esta contribuição, de acordo com as recentes alterações da legislação previdenciária, permitindo calculá-la sobre o novo teto do salário de contribuição, ou seja, 20 salários mínimos.

O § 1.º do art. 1.º explicita a inclusão dos titulares e sócios diretores das empresas entre os contribuintes, determinando que o salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para este fim, em relação àquelas pessoas, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva.

## EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

ARNALDO GOMES  
Diretor-Executivo

## Via Superfície:

Semestre ..... Cr\$ 100,00  
Ano ..... Cr\$ 200,00

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Diretor da Divisão Administrativa

## Via Aérea:

Semestre ..... Cr\$ 200,00  
Ano ..... Cr\$ 400,00

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER  
Diretor da Divisão Industrial

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

Com o objetivo de deferir ao Regulamento a fixação da alíquota, como já salientamos, o § 2.º estabelece que este fator poderá ser alterado mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1.º grau.

Os §§ 3.º e 4.º ratificam dispositivos em vigor referentes ao procedimento da cobrança das contribuições destinadas à previdência social, mantendo, inclusive, a desvinculação da contribuição da remuneração dos empregados, e enfatizando a inexistência, no salário-educação, de qualquer caráter remuneratório na relação empregatícia.

O § 5.º, definindo em termos precisos a empresa e o empregador, para os fins específicos do Decreto-lei, considera, ainda, como contribuintes, para esses fins, os empregados ou servidores de empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à previdência social, que sejam regidos pelas leis trabalhistas.

Por seu turno, visando ao estabelecimento de um critério de distribuição do produto da arrecadação do salário-educação, que melhor consultasse aos interesses dos Estados, Territórios e o Distrito Federal, e que mais efetivamente atendesse ao desenvolvimento do ensino, o Decreto-lei determina, em seu art. 2.º, que dois terços do referido produto serão destinados àquelas Unidades da Federação onde a arrecadação é efetuada, e um terço para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

O § 1.º do art. 2.º disciplina a aplicação dos 2/3 que constituem os recursos que cabem aos Estados e Distrito Federal, subordinando-a aos planos aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação e condiciona a aplicação dos recursos destinados aos Territórios ao Plano Setorial de Educação e Cultura.

Já o § 2.º do mesmo artigo normatiza a distribuição do terço restante destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, determinando que o mesmo deve ser aplicado em programas de iniciativa própria do MEC, de pesquisa, planejamento, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais para o ensino de 1.º grau.

bem como na concessão de auxílios, sempre levando em conta os critérios estabelecidos em Lei, especialmente, a importância de escolarização da população compreendida na faixa etária entre os sete e os quatorze anos.

De acordo com o § 3.º, caberá ao INPS reter do montante recolhido, a título de taxa de administração, a importância correspondente a 1%, depositando o restante no Banco do Brasil para as aplicações acima discriminadas.

O art. 3.º arrola os órgãos que estão isentos do recolhimento do salário-educação, incluindo, entre os que atualmente gozam desse favor legal, as organizações de finalidades culturais, assim definidas no Regulamento, o qual terá, também, a incumbência de detalhar o processo de execução do presente Decreto-lei.

Ao Ministério da Educação e Cultura incumbirá, ainda, pelo art. 4.º, fiscalizar a aplicação de todos os recursos provenientes do Salário-Educação, nos termos do Regulamento a ser expedido pelo Senhor Presidente da República, dentro em 60 dias, da data da publicação do Decreto-lei.

Como fundamentação final das novas normas propostas pelo Governo sobre o Salário-Educação, convém salientar, como o fez o Titular da Educação e Cultura, que numerosos Estados e o Distrito Federal já promovem medidas tendentes a introduzir o "salário-educação 2" entre suas fontes de receita, mediante legislação própria. Os que já a possuem procederam a estudos objetivando alterar seu mecanismo, de tal sorte que, mesmo mantendo a alíquota vigente, deverão obter, pela sistemática do Decreto-lei, arrecadação bem superior e com maiores repercussões na formação de custos de bens e serviços econômicos.

Por todos esses motivos, torna-se imperiosa a adoção de um novo ordenamento, como o que propõe o Decreto-lei, para que sejam obviadas situações díspares e de difícil correção futura, e sob o regime excepcional de urgência, facultado pelo art. 55, inciso II, da Constituição Federal.

Esta Comissão Mista opina, assim, pela aprovação do presente Decreto-lei encaminhado pela Men-

sagem n.º 349, do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
N.º 64, de 1975

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, que "dispõe sobre o salário-educação".

O Congresso Nacional decreta

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, que "dispõe o salário-educação".

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1975.  
— Senador Cattete Pinheiro, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado Ney Lopes, Relator — Senador Saldanha Derzi — Senador Itamar Franco — Senador Henrique de La Rocque — Senador Evelásio Vieira — Senador Helvídio Nunes — Deputado Fernando Coelho (Vencido) — Deputado Olivir Gabardo (Vencido) — Senador Jarbas Passarinho — Senador Mendes Canale — Senador Gustavo Capanema — Deputado Octacílio Almeida (Vencido) — Senador Mattos Leão — Deputado Daso Coimbra.

**VOTO VENCIDO**  
**DOS SENHORES DEPUTADOS**  
**FERNANDO COELHO**  
**OCTACÍLIO ALMEIDA e**  
**OLIVIR GABARDO**

O Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975 — submetido à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem n.º 349/75, renumerada para 95, de 1975 (CN) — deve ser rejeitado, inicialmente, pela sua inconstitucionalidade.

Estabelece a Emenda Constitucional n.º 1 (arts. 19, I, e 153, § 29) o princípio da legalidade da obrigação tributária. Somente a lei pode criar ou aumentar tributo. Para a caracterização deste, é irrelevante o nomen juris que lhe seja atribuído Código Tributário Nacional, art. 4.º, I). O denominado "salário educação" é de natureza tributária, como reconhece a Doutrina (cfr. Rubens Gomes de Souza, Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho, "Comentários ao Código Tributário Nacional", Revista dos Tribunais, 1975, pág. 48), não podendo, por conseguinte, ser atribuída ao Executivo a competência que lhe dá o Decreto-lei em causa — inclusive para fixar e alterar a respectiva alíquota (art. 3.º, § 2.º).

No mérito, o Decreto-lei também não pode ser aprovado — entre outras razões que seria desnecessário acrescentar — pela orientação antifederativa que o informa, ao suprimir a competência dos Estados para legislar supletivamente sobre a matéria.

Uma vez que o texto não pode, sequer, ser emendado (Emenda Constitucional n.º 1, art. 55, § 1.º), o nosso voto é pela sua rejeição — salientando, ainda, que o problema deveria ser disciplinado através de lei — submetido o respectivo Projeto, na forma do art. 57, I, à apreciação do Congresso Nacional — e não através de Decreto-lei.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 1975. — Deputado Fernando Coelho — Deputado Octacílio Almeida — Deputado Olivir Gabardo.

**PARECER Nº 157, DE 1975 (CN)**

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar a proposta de Emenda a Constituição n.º 40, de 1975 (CN), que "dispõe sobre a pena de morte em casos de assalto ou seqüestro seguidos de morte".

Relator: Senador Eurico Rezende

O ilustre Deputado Florim Coutinho propõe acrescentar ao texto do § 11 do art. 153 da Constituição as seguintes expressões: "assalto armado ou seqüestro seguidos de morte", ampliando, assim, em mais dois, os casos em que será admitida, no Brasil, a pena de morte.

Em arrimo de sua proposta, alega o autor, transcrevendo Nelson Hungria:

"A pessoa humana, sob o duplo ponto de vista material e moral, é um dos mais relevantes objetivos da tutela penal. Não a protege o Estado apenas por obséquio ao indivíduo, mas, principalmente, por exigência de indeclinável interesse público ou atinente a elementares condições da vida em sociedade. Pode dizer-se que, à parte os que ofendem ou fazem periclitarem os interesses específicos, do Estado, todos os crimes constituem, em última análise, lesão ou perigo de lesão contra a pessoa. Não é para atender a uma diferenciação essencial que os crimes particularmente chamados contra a pessoa ocupam setor autônomo entre as espécies *delictorum*. A distinção classificadora justifica-se apenas porque tais crimes são os que mais imediatamente afetam a pessoa. Os bens físicos ou morais que eles ofendem ou ameaçam estão intimamente consubstanciados com a personalidade humana. Tais são: a vida, a integridade corporal, a honra e a liberdade. A vida é pressuposto da personalidade e é o supremo bem individual."

E continua, citando Impallomeni:

"Todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social."

Ainda com Impallomeni, continua:

"O homicídio constitui tema preponderante da ciência jurídico-penal. Pode-se dizer que a parte geral do direito penal sistematizado não foi mais do que a generalização dos critérios e princípios fixados pelo direito romano e pelo direito intermédio acerca do homicídio. Por outro lado, o mais vasto capítulo da criminologia é consagrado ao estudo dos criminosos violentos, de que o homicida é o expoente máximo.

O problema da criminalidade é, antes de tudo, e acima de tudo, o problema da prevenção e repressão do homicídio." (O grifo é nosso.)

Muitas e variadas são as considerações com que o autor se propõe a justificar, não apenas a pena de

morte, mas, sobretudo, a ampliação dos casos em que a norma deva ser aplicada. Chega, inclusive, a afirmar:

"A presente iniciativa não cria a pena de morte, dilarga apenas o seu emprego."

E conclui:

"Pretende-se seja punida a morte com a morte.

Mas se morte não houver, não será utilizada a pena de morte."

A história da pena de morte, cuja trajetória no tempo pode ser assinalada não apenas pelo rastro de sangue que deixou, mas, igualmente, pela sua comprovada ineficácia como instrumento de pressão, é prova incontestante de que o remédio não tem produzido as reações esperadas.

Na tessitura do Direito Constitucional brasileiro, encontra-se uma acentuada repulsa à pena de morte, máxime no que tange aos crimes chamados comuns, excluídos, evidentemente, os praticados contra a segurança do Estado, porque, neste caso, a ameaça se desenvolve contra a coletividade que está sob a sua proteção jurídica.

Em verdade, já com a Constituição política do Império, se extinguíram todas as chamadas "penas cruéis".

Com a Constituição de 1891, a pena de morte continuaria limitada ao disposto na legislação militar em tempo de guerra. Tal restrição ficou ainda mais explícita com a Constituição de 1934 — art. 113, 29 — pois só poderia ser admitida em caso de guerra com país estrangeiro. Quase no mesmo diapasão afinava a Carta de 1937, abrindo, entanto, pela primeira vez, a possibilidade de aplicação da pena de morte no caso de "homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade".

Tal faculdade, porém, foi imediatamente erradicada de nosso ordenamento constitucional, com o advento da Constituição de 1946, voltando, então, a vigorar o princípio tradicionalista das nossas Cartas Políticas, ou seja, o de só admitir a pena de morte nas hipóteses vinculadas à segurança do Estado.

A Constituição de 1967 manteve-se na linha de entendimento da Constituição de 1946.

A emenda constitucional n.º 1, de 1969, sem fugir do princípio das Cartas anteriores, de absoluta garantia para os assuntos da ordem estatal, inovou na espécie, discriminando hipóteses em que seria admitida a pena de morte, mas sem aplicá-la aos crimes comuns.

De fato, apenas os casos de "guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva" foram objeto de reconhecimento constitucional para fins de aplicação da pena de morte.

Neste ponto, vale lembrar episódio consignado por Pontes de Miranda, citando João Barbalho, em seus "Comentários à Constituição", que demonstra a aprovação do sentimento brasileiro à pena de morte:

"Tais providências — refere-se às cautelas tomadas — não eram simples cautelas em prol da inocência, nem benevolência para com os réus convictos; exprimiam também e principalmente o sobressalto e susto de que se possuía o poder público na temerária e irreparável aplicação de tão desumana e horrorosa pena. Não a tolerava mais o estado dos nossos costumes e foram-se tornando raras as execuções, a ponto de se poder afirmar, com a Comissão do Con-

gresso Constituinte, ao propor a abolição de tal pena, que ela de fato estava abolida entre nós."

E, rematando com a tragédia de Frei Caneca, aduz Pontes de Miranda: "Por ocasião de ser executado Frei Caneca, no Recife, não tendo chegado o carrasco, os sentenciados, todos se recusaram a fazer-lhe as vezes, e foi o próprio mártir, uma das mais típicas e curiosas figuras da história política do Brasil, que sugeriu, em vez de força, o arcabuz".

Seria fastidioso concentrarmo-nos no debate de um problema como o da pena de morte. Os mais ilustres juristas têm elaborado numerosos livros de doutrina em torno do assunto, tornando-se pacífico que, modernamente, o somatório das opiniões é contraditório à pena de morte.

Na história doutrinária, já foram prolongados os debates, em estágios passados, sobre a intensidade da dor na pena de morte. Discutia-se então qual o instrumento a provocar maior ou menor intensidade de dor no réu condenado à morte. As opções variavam de acordo com o objetivo da justiça local, que seria o de proporcionar ao réu mais dor ou menos dor no instante de sua execução. Até em épocas não tão remotas, debateu-se longamente sobre o assunto, procurando-se fixar qual o instrumento mais piedoso capaz de provocar a morte do condenado de modo mais rápido e eficaz: se o fuzilamento, se a força, se a decapitação (por guilhotina, machado ou instrumentos cortantes menos sutis), se pela fogueira, se pelo garrote vil, se pela câmara de gás ou se pela eletrocução...

Como se verifica, tais tempos já parecem ter passado, em que pese a aplicação da pena de morte ainda em algumas nações. Mesmo em tais países, há uma diferença muito grande entre a sentença de morte e a execução do condenado. Na maioria das vezes, formaliza-se a sentença de morte que em geral não é aplicada.

Em interessante pesquisa sobre a pena de morte, o número 29 da "Revista de Informação Legislativa", 1971, oferece uma informação da ONU que demonstra a ocorrência, nos Estados Unidos, de apenas 3 execuções de pena de morte no período de 1956 a 1965. Na França, no mesmo período, não houve qualquer execução de condenado, em que pese o registro de 53 sentenças de morte. E no Japão, para 118 sentenças de morte, no período de 1956 a 1960, corresponderam 7 execuções, não se repetindo no segundo período da estatística — de 1961 a 1965 — nenhuma sentença de morte.

O jurista alemão Hans Von Hentig, nos seus argumentos contrários à pena de morte, lembra o risco da irrevogabilidade do erro judiciário, fato provavelmente menos raro do que o número de execuções capitais nos países que adotam a pena de morte.

Entre nós, tivemos o emérito e saudoso Ministro Nelson Hungria investindo todas as suas potencialidades intelectuais de sábio jurista contra as tentativas de se inscrever na nossa legislação a pena de morte.

No Brasil, a pena de morte não é aplicada de facto, desde 1855, embora tenha sido formalmente abolida somente com a República, em 1889.

Na verdade, a nossa legislação adota a pena de morte, confinando-a, porém, aos casos excepcionais, que especifica, de crimes contra o Estado. Não encontramos, pois, qualquer conveniência na aplicação constitucional da permissibilidade da pena de morte estendendo-a a crimes comuns. A inovação pretendida subverteria a nossa formação, e, ao contrário dos

seus propósitos, não teria força para impedir a violência de uma criminalidade que reflete menos a existência de perspectivas de punição do que um triste estágio a que está presentemente submetida a humanidade.

O assunto pena de morte, por tantas vezes debatido, já não comporta inovações ou apreciações singulares. Os seus fundamentos, no campo da investigação sociológica, são por demais conhecidos e, por isso, já se incorporaram à literatura mais comum e acessível até aos leigos. As correntes de opiniões ainda hoje se digladiam no propósito de convencer sobre a excelência de suas primícias. Um fato, porém, é verdadeiro no que tange ao Brasil — o sentimento nacional repele a pena de morte, por considerá-la uma medida extrema que não admite reparação, considerando, na espécie, os muitos erros judiciários, que teriam ceifado vidas preciosas, caso fosse a pena de morte também uma instituição positiva no direito penal brasileiro.

Assim, à vista dos princípios de coerência substanciados na tradição da cultura brasileira e no sentimento do povo de nossa pátria, não vemos outra alternativa senão opinar pela rejeição da presente Proposta de Emenda à Constituição n.º 40, de 1975.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1975.  
— Deputado Padre Nobre, Presidente — Senador Eurico Rezende, Relator — Deputado Paulino Cicero — Deputado Florim Coutinho (Vencido) — Senador José Lindoso — Senador Nelson Carneiro — Deputado Celso Barros — Senador José Sarney — Senador Accioly Filho (pela conclusão) — Deputado Antônio Mariz (pela conclusão) — Senador Helvídio Nunes — Deputado Inocêncio Oliveira — Senador Heitor Dias.

PARECER Nº 158, DE 1975 (CN)

Da Comissão Mista ao Projeto de Lei n.º 32, de 1975 — CN, que autoriza a instituição da Fundação Projeto Rondon, e dá outras providências.

Relator: Deputada Lygia Lessa Bastos.

Pela Mensagem n.º 365, de 6 do corrente mês, do Senhor Presidente da República, formaliza-se a disposição do Poder Executivo de fortalecer, nos termos do projeto sob nosso estudo, o conhecido "Projeto Rondon", movimento de caráter cultural que, proporcionando inicialmente o estágio de universitários no interior do País, lhes permitiu a convivência com problemas que afetam generalizadamente o hinterland brasileiro.

A primeira configuração legal do então chamado "Grupo de Trabalho Projeto Rondon" nasceu do Decreto n.º 62.927, de 28 de junho de 1968, seguindo-se o Decreto n.º 67.505, de 6 de novembro de 1970, para o Decreto n.º 67.505, de 6 de novembro de 1970, para oferecer ao movimento possibilidades de maior alargamento dos seus objetivos e a segurança da autonomia financeira através de um fundo (FUNRONDON) criado nos termos permitidos pela legislação vigente.

Na Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Interior, na qual se baseou o Senhor Presidente da República para fundamentar o projeto ora sob nosso exame, é dito num dos seus trechos:

"Decorridos quatro anos dessa estruturação, o Projeto Rondon se afirmou de tal forma que seria conveniente dar-lhe maior flexibilidade e estabilidade, a fim de que possa transformar em participantes maior número de universitários voluntários, aproveitando dessa maneira

toda potencialidade de que é dotada a juventude universitária, que, com sua energia, poderá contribuir, efetivamente, na luta pelo desenvolvimento do País. Assim, para melhor aproveitamento das suas potencialidades, torna-se indispensável uma nova estrutura que venha propiciar fontes de recursos e suficiente maleabilidade, conforme os intuítos dinâmicos que nortearam os primeiros passos de sua institucionalização."

A proposta governamental reivindica a instituição da Fundação Projeto Rondon, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério do Interior. Define-lhes os objetivos, sem se afastar da inspiração inicial vinculada à participação voluntária da juventude estudantil, e subordina-a a diretrizes que são as adotadas no ordenamento jurídico brasileiro referente às Fundações.

O Projeto mostra-se cuidadoso em não criar paralelismos ou arestas com as funções regulares da competência de outros órgãos, especialmente as do Ministério da Educação e Cultura, e garante a continuidade da pretendida Fundação com os recursos orçamentários, além dos que se lhe arrolam como seu patrimônio (art. 4.º da proposição).

Ficam igualmente regulados, no Projeto, a organização administrativa da Fundação, sua imunidade tributária, seus privilégios de impenhorabilidade de bens, rendas, serviços e outros equivalentes aos usufruídos pela Fazenda Pública, a transferência das dotações orçamentárias vigentes e dos recursos — consignados à antiga Coordenação do Projeto Rondon ou pertencentes ao FUNRONDON — para a nova Fundação, fixando-se prazo de 90 dias à elaboração das normas estatutárias que regulamentarão a futura lei.

O art. 10 do Projeto delega à Fundação Projeto Rondon o direito de incorporar, quando conveniente e na forma da legislação vigente, entidades privadas congêneres, não ocorrendo, porém, a absorção de atividades desenvolvidas por órgãos da Administração Federal Direta ou Indireta senão mediante decreto do Poder Executivo.

A nossa convicção, pois, é a de que o Projeto do Executivo, além de harmônico com os preceitos constitucionais que autorizam sua iniciativa, está elaborado dentro da melhor técnica legislativa, sem qualquer falha a merecer reparo.

O seu interesse público, por outro lado, dispensa maiores argumentos. Tornou-se notório o fato de que a idéia do Projeto, mesmo ainda no seu nascedouro, teve o condão de empolgar a juventude brasileira, repontando-se em mais esta oportunidade a feliz certeza de que os nossos jovens querem participar do desenvolvimento do País, não importando as dificuldades e cansaças exigidas pelo ato patriótico da entrega. Os voluntários do Projeto Rondon — alguns dos quais vítimas de acidentes fatais ou de doenças tropicais — são aqueles estudantes que trocam o conforto da cidade grande, e os seus dias de férias e estudos, pela abençoada aventura do deslocamento à intimidade das mais miseráveis comunidades — onde conhecem o irmão brasileiro que provavelmente não conheciam assim tão carentes, e dão-se as mãos para suavizarem dores e angústias do abandono. Os estudantes orientam, curam, ensinam, planejam. As soluções definitivas estão fora do seu alcance, mas se torna definitiva e dinâmica a esperança que deixam pousada em cada cidade ou lar visitados. Passam a conhecer o reverso triste da medalha e seguramente

se investem daquele inefável sentimento de que, como seres humanos, puderam ser úteis a outros seres humanos seus compatriotas.

Parece-nos ainda essencial, em programas como o do Projeto Rondon, sua importância como instrumento de grande valia à unidade nacional. Ajuda à integração.

O Congresso, pois, não tem como deixar de estimular a vontade de crescer do Projeto Rondon, viabilizando seus planos de ampliar o número dos que participam de seus programas e, a estes futuros técnicos de nível superior, motivar o interesse pelos problemas das comunidades interiores e lhes abrir perspectivas à sua interiorização profissional.

A ação do Projeto Rondon tem repercutido em ambas as Casas do Congresso e, sem nenhuma dúvida, somente deixou de receber maior amparo — além do que lhe concede o Congresso através da aprovação do Orçamento — em virtude das limitações que a Constituição impõe à iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei n.º 175, de 1971, de autoria do Deputado JG de Araújo Jorge, tentou aprofundar a experiência do "Projeto Rondon", institucionalizando-o através de um Serviço de Integração Nacional, que lhe estaria vinculado, com amplos recursos e múltiplos estímulos aos jovens que aderissem ao movimento. O objetivo essencial da proposição era o de criar o referido Serviço que, "utilizando a mocidade, promove a interiorização da técnica e da ciência, visando levar assistência às populações rurais e ampliar a luta pelo desenvolvimento do País".

A proposição não teve tramitação feliz. Foi rejeitada. Não obstante, o autor insistiu na idéia, através do novo Projeto de Lei n.º 964, de 1975, que "cria o Serviço de Integração Nacional, assegurando gratuidade do ensino superior aos estudantes que mencionam; institucionaliza o Projeto Rondon, e dá outras Providências". A matéria aguarda o pronunciamento dos órgãos técnicos.

O Projeto de Lei n.º 560, de 1972, de autoria do então Deputado Alfeu Gasparini, pretendeu estender ao âmbito internacional — junto às Nações sul-americanas — a ação do "Projeto Rondon", através de convênios que seriam estimulados pelo Itamarati. O antigo parlamentar da ARENA, na justificativa do seu Projeto afinal rejeitado, enfatizou que a tarefa desenvolvida pelo "Projeto Rondon" deu-lhe experiência que devia ser estendida às demais Nações da América do Sul, por "solidariedade à comunidade vizinha do continente".

Já o Projeto n.º 1.112, do Deputado Glória Júnior, formalizado no corrente ano e atualmente sob exame das Comissões Técnicas estende a ação do "Projeto Rondon" às atividades artístico-culturais e determina outras providências", numa reiterada confirmação do elevado conceito que o referido "Projeto" usufrui no Congresso Nacional.

Foram formuladas ao Projeto as seguintes emendas:

#### EMENDA N.º 1

De autoria do Deputado Siqueira Campos, manda acrescentar ao art. 1.º do Projeto o seguinte § 3.º:

"A Fundação Projeto Rondon poderá, para o eficaz desempenho das atividades preliminares de seleção ou qualificação de estagiários ou para o acompanhamento das tarefas a que se referem os parágrafos anteriores, manter es-

critórios regionais, permanentes ou temporários, diretamente subordinados à sede."

**Parecer:** O Decreto n.º 67.505, de 6 de novembro de 1970, que reformulou o Grupo de Trabalho "Projeto Rondon", já facultava a atuação dos organismos regionais, estaduais ou locais da entidade (art. 4.º, letra a). O art. 12, item XII, do mesmo Decreto, dá ao Coordenador Geral do "Projeto Rondon" competência para "designar e dispensar o Secretário Executivo, os Coordenadores Regionais e Es. duais, e os Chefes de Unidades". Os escritórios autorizados pela emenda, pois, não foram proibidos pelo Projeto, do qual não consta nenhum artigo que revoga a legislação anterior senão no que se refere às "disposições em contrário".

Pela futura Lei, em consequência, nada impede que se mantenham os organismos fora da sede, como se amplie o número dos que existem. O problema é tipicamente administrativo, a ser regulamentado mais adequadamente através dos Estatutos referidos no art. 11 do Projeto.

Opinamos contrariamente à Emenda n.º 1.

#### EMENDA N.º 2

De autoria do Deputado Siqueira Campos, manda acrescentar ao art. 9.º do Projeto o seguinte § 3.º:

"Pelo menos setenta por cento (70%) do Quadro de Pessoal da Fundação Projeto Rondon serão constituídos de estudantes, de nível técnico e superior, comprovadamente carentes de recursos para custear os próprios estudos."

**Parecer:** a Emenda, a nosso ver, harmoniza-se com os preceitos constitucionais. Na verdade, as Fundações "instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades", são equiparadas às Empresas Públicas pelo Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 (art. 4.º, § 2.º), o qual deixa igualmente clara a competência exclusiva do Presidente da República para fixar o "regime jurídico" do pessoal das Fundações (art. 182, *in fine*).

Na Constituição Federal, o art. 81, V, estabelece que compete privativamente ao Presidente da República "dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal". Os arts. 106 e 109 da Constituição, a seu turno, reforçam a proibição da iniciativa parlamentar de alterar o regime jurídico dos empregados afetos à competência exclusiva do Presidente da República.

A iniciativa da lei em tais casos, portanto, pertence indubitavelmente ao Presidente da República (art. 57 da Constituição), mas não se veda ao Congresso Nacional a participação na elaboração legislativa. A Emenda, pois, é pertinente e integra-se entre as atribuições do Poder Legislativo, desde que não aumente a despesa pública (art. 43, V, da Constituição). As diretrizes traçadas pelo art. 9.º do Projeto, em torno do regime jurídico a adotar-se para o futuro pessoal da Fundação, podem então ser alteradas no correr do processo legislativo.

O impedimento que opomos à Emenda é de natureza técnica. Primeiro, porque interfere de modo desaconselhável na sistemática de uma estruturação administrativa bem orientada, que é a sugerida pelo Projeto; segundo, porque os estudantes, como tais aproveitados no Quadro de Pessoal da Fundação, hoje o são e amanhã não o serão, criando-se a expectativa de um problema a ser evitado; terceiro, porque há uma grande diferença entre os objetivos da Fundação, voltados para os estudantes, e a estruturação da sua máquina administrativa, carecedora

de servidores profissionais, em tempo integral, para se tornar possível a sua aspiração de trabalhar junto a estudantes. Por outro lado, nada impede que estudantes sejam contratados como funcionários da Fundação, parecendo-nos inconveniente ao interesse público, porém, que se formalize para o futuro órgão uma obrigação legal nesse sentido.

Embora reconhecendo os nobres propósitos do autor, opinamos contrariamente à Emenda n.º 2.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto n.º 32, de 1975 (CN), e pela rejeição das Emendas n.ºs 1 e 2.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 1975.  
 — Octacílio Almeida, Presidente — Lygia Lessa Bastos, Relator — Saldanha Derzi — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Evelásio Vieira — Mendes Canale — Mattos Leão — Cattete Pinheiro — Raul Bernardo — Nossier de Almeida — Henrique de La Rocque — Helvidio Nunes.

PARECER N.º 159, DE 1975 (CN)

**Da Comissão Mista ao Projeto de Lei n.º 27, de 1975-CN, que "institui política de exploração de serviço de radiodifusão de emissoras oficiais, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRAS, e dá outras providências.**

**Relator: Senador José Sarney**

Pela Mensagem n.º 93, de 1975, do Senhor Presidente da República, é encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 27, de 1975-CN, que "institui política de exploração de serviço de radiodifusão de emissoras oficiais, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasileira de Radiodifusão — RADIOBRAS, e dá outras providências.

A empresa pública que se pretende instituir, vinculada ao Ministério das Comunicações, já fora anunciada na Mensagem Presidencial enviada ao Congresso no início da presente Sessão Legislativa, propugnando-se com a sua criação, conforme registra a Exposição de Motivos que fundamenta o Projeto, "congregar as diversas emissoras de radiodifusão pertencentes à União e promover a instalação e exploração de novas estações de rádio e televisão em localidades julgadas estrategicamente importantes para a integração nacional ou que não apresentem atrativo à iniciativa privada".

O Projeto sob nosso exame compõe-se de disposições que se subordinam à legislação vigente, notadamente às exigências do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 (alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969), relativamente à constituição de empresas públicas.

A proposta governamental, em suma, enquadra-se dentro da boa técnica legislativa, observando as cautelas que se tornam indispensáveis a empreendimento de tal magnitude.

A concentração operacional das emissoras oficiais é medida de alto interesse público, pois a experiência já demonstrou que, da pulverização de tais emissoras por vários Ministérios, não ocorreram resultados satisfatórios. Sob a direção de uma orientação única, respaldada em empresa do porte que se planeja para a RADIOBRAS, as emissoras oficiais ganham perspectivas otimistas de maior eficiência e amplitude, ense-

jando-se a oportunidade de alcançarem auditórios não atingidos pelo desinteresse comercial da iniciativa privada.

A RADIOBRAS, sem qualquer comprometimentos das empresas privadas nacionais que atuam no ramo, virá seguramente suprir lacuna — quer no que se refere à programação educativo-cultural, quer no que respeita à conquista de faixas fronteiriças nas quais predominam programações em língua estrangeira, recomendando-se sua instituição, inclusive por razões de segurança.

Há, no Projeto, entretanto, incorreções que merecem reparo.

Regulando a participação da União no capital da futura empresa, o art. 4.º do Projeto não indicou a situação dos bens a serem incorporados ao patrimônio da RADIOBRAS, bem assim a dos órgãos ou entidades a que pertençam as estações. Do mesmo modo, não indicou a que exercício corresponderão as dotações a serem transferidas para a futura empresa.

No art. 7.º, por outro lado, não é tecnicamente conveniente, por redundante, a remissão ao dispositivo legal ali citado, já que, no mesmo artigo e no 3.º da proposição, está duplamente gravada a exposição "Observadas as ressalvas desta lei..."

De outra parte, o art. 8.º merece reparo, a fim de que se estabeleça, com maior objetividade, o seu verdadeiro alcance, no que tange aos limites das desapropriações.

Ao Projeto foram formuladas sete emendas, todas de autoria do Deputado Humberto Lucena, eminente Presidente da Comissão de Comunicações da Câmara Federal, sobre as quais opinaremos em seguida:

EMENDA N.º 1

Pede-se para o art. 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta lei e do disposto no inciso II, do art. 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, uma empresa pública que se denominará Empresa Brasileira de Radiodifusão e usará a sigla ou abreviatura de RADIOBRAS, vinculada ao Ministério das Comunicações, com o seguinte objetivo:

- I — .....
- II — .....
- III — .....
- IV — .....
- V — .....
- VI — .....
- § 1.º .....
- § 2.º .....
- § 1.º .....

Trata-se apenas de aprimorar a redação do art. 1.º do Projeto.

Parecer favorável.

EMENDA N.º 2

Dá a seguinte nova redação ao § 1.º do art. 1.º:

"§ 1.º As emissoras da RADIOBRAS deverão operar dentro de elevados padrões técnicos e propiciar a cobertura necessária para atender as regiões de baixa densidade demográfica e

reduzido interesse comercial e localidades situadas próximo às linhas de fronteiras."

Parecer favorável, com subemenda.

#### EMENDA N.º 3

Manda acrescentar o § 3.º ao art. 1.º, com a seguinte redação:

"As Redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão da RADIOBRÁS serão utilizadas também, sempre que possível, por todos os concessionários de radiodifusão, através de contratos de locação de serviços."

Argumenta o autor, entre outras considerações que é de interesse público "que a RADIOBRÁS permita que os concessionários da União utilizem também, a sua infra-estrutura de Repetição e Retransmissão, de modo a que se possa levar, com mais facilidade, aos mais longínquos rincões do interior brasileiro, o som de nossas estações de rádio e o sinal de nossas emissoras de televisão".

Parecer favorável.

#### EMENDA N.º 4

Dá a seguinte redação ao art. 3.º do Projeto:

"Art. 3.º A RADIOBRÁS será organizada sob a forma de sociedade por ações e terá seu capital representado por ações nominativas até pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do seu valor pela União.

§ 1.º Será admitida no restante do capital da RADIOBRÁS a participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2.º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão, se o preferirem, participar do capital da RADIOBRÁS, mediante a transferência, para o patrimônio da empresa, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento."

A emenda visa a possibilitar a subscrição pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, de parte do capital da RADIOBRÁS, nos termos do que dispõe o art. 5.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Parecer favorável.

#### EMENDA N.º 5

Manda acrescentar o seguinte parágrafo único ao art. 6.º:

"Parágrafo único. Os serviços de radiodifusão executados por emissoras oficiais não serão explorados comercialmente sempre que houver ou venha existir emissora de radiodifusão de iniciativa privada na mesma localidade."

Parecer contrário, pois o assunto é pertinente ao Código Brasileiro de Telecomunicações, a ser enviado brevemente ao Congresso Nacional.

#### EMENDA N.º 6

Manda incluir onde couber:

"Art. ... O art. 38, letra e, da Lei n.º 4.117, de 27-8-62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. ....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) horas às 20 (vinte) horas e 10 (dez) minutos, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 40 (quarenta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados inclusive relacionamento com a Ordem do Dia das sessões conjuntas do Congresso Nacional."

Parecer contrário, dado tratar-se de matéria a ser melhor examinada na futura elaboração do Código Brasileiro de Telecomunicações.

#### EMENDA N.º 7

Manda incluir onde couber:

"Art. .... A RADIOBRÁS poderá celebrar também com os concessionários da União, no setor de radiodifusão, contratos de locação de serviços, visando ao atendimento do disposto nos itens IV e V, do art. 1.º, desta lei."

A justificação do Autor registra: "Nada mais oportuno do que se prever a possibilidade da celebração de contratos de locação de serviços, entre a RADIOBRÁS e os concessionários da União, no setor de radiodifusão, com vistas à formação e ao treinamento de pessoal técnico e prestação de serviços especializados no campo da radiodifusão".

Parecer favorável.

Em face do exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 27, de 1975-CN, com as Emendas n.ºs 1, 2 com Subemenda 3, 4 e 7; para rejeição das Emendas de n.ºs 5 e 6; e ainda, com a inclusão das seguintes emendas:

#### EMENDA N.º 1-R

"Dê-se ao art. 4.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 4.º Para a participação da União no capital da RADIOBRÁS, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — transferir para o patrimônio da RADIOBRÁS:

— os bens móveis e imóveis do patrimônio da União administrados por estações de radiodifusão;

— os bens móveis e imóveis, valores, direitos e ações integrantes do patrimônio de órgãos da administração federal indireta ou de entidades sob supervisão ministerial, na forma do disposto no Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, destinados a estações de radiodifusão que lhes pertençam ou delas resultantes.

**II — transferir para a RADIOBRAS:**

— as dotações consignadas no Orçamento da União, relativas às estações de radiodifusão, e referentes ao exercício em que ocorrer as transferências de que trata o item anterior.”

**EMENDA N.º 2-R**

Suprima-se do art. 7.º do projeto de lei a remissão ao art. 38, itens 1.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

**EMENDA N.º 3-R**

Ao art. 8.º, in fine:

Onde se lê:

“nos termos da legislação em vigor”,

Lêa-se:

“nos termos do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1941”.

**SUBEMENDA A EMENDA N.º 2**

Dê-se à Emenda n.º 2 a seguinte redação:

“O § 1.º do art. 1.º passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º As emissoras da RADIOBRAS deverão operar dentro de elevados padrões técnicos e propiciar a cobertura necessária para atender sobretudo às regiões de baixa densidade demográfica e reduzido interesse comercial, e às localidades julgadas estrategicamente importantes para a integração nacional.”

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1975.  
**Humberto Lucena, Presidente** — **José Sarney, Relator** — **Danton Jobim, com restrições com relação às Emendas n.ºs 5 e 6** — **Alexandre Costa** — **Glória Júnioh** — **Henrique de La Rocque** — **JG de Araújo Jorge, com restrições com relação à Emenda n.º 5.** — **Jorge Paulo, com restrições com relação às Emendas n.ºs 5 e 6.** — **Evelásio Vieira, com restrições com relação às Emendas n.ºs 5 e 6** — **Auréllo Campos, com restrições com relação às Emendas n.ºs 5 e 6** — **Gerson Camata** — **Magno Bacelar** — **Ruy Santos** — **Jarbas Passarinho** — **Cattete Pinheiro** — **Vieira da Silva** — **Antônio Gomes** — **Mendes Canale.**

**SUMÁRIO**

**1 — ATA DA 210ª SESSÃO CONJUNTA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1975**

**1.1 — ABERTURA**

**1.2 — EXPEDIENTE**

**1.2.1 — Discursos do Expediente**

**DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN** — Projeto de lei apresentado por S. Exª na Câmara dos Deputados, visando alterar os critérios de distribuição dos recursos da Loteria Esportiva.

**DEPUTADO PEIXOTO FILHO** — Situação da rede de ensino privado face o seu débito previdenciário.

**DEPUTADO HILDÉRICO OLIVEIRA** — Manifestação de aplauso ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Moacyr Catunda, por medida objetivando rigorosa revisão do eleitorado brasileiro para as eleições de 76.

**DEPUTADO PEDRO LAURO** — Padarias que vêm operando com óleo diesel e a lenha, face a alta tarifa de energia elétrica.

**1.2.2 — Comunicação da Presidência**

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

**1.3 — ORDEM DO DIA**

Discussão, em primeiro turno, das Propostas de Emenda à Constituição nº 32/75, que dá nova redação ao art. 39 da Constituição; nº 36/75, que altera a redação dos artigos 39, 41 e § 1º do art. 77 da Constituição; e nº 53/75, que altera a redação do § 1º do art. 17, e do caput do art. 39 e a do seu § 2º, mantidas suas alíneas, a do caput do art. 41 e seu § 1º, e revoga o inciso V do art. 42 e o § 7º do art. 59 da Constituição. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de **quorum** para deliberação, após usarem da palavra os Srs. Deputados Juarez Bernardes, Laerte Vieira, Adhemar Ghisi, Siqueira Campos e Antônio Pontes.

**1.4 — ENCERRAMENTO**

**2 — RETIFICAÇÃO**

— Ata da 202ª Sessão conjunta, realizada em 17-11-75.

**ATA DA 210ª SESSÃO CONJUNTA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1975**  
**1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura**  
**PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO**

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quércia — Itálvio Coelho — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Otair Becker — Daniel Krieger.

**Acre**

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

**Amazonas**

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Raimundo Parente — ARENA.

**Pará**

Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA.

**Maranhão**

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

**Piauí**

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

**Ceará**

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

**Rio Grande do Norte**

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Pouguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

**Paraíba**

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

**Pernambuco**

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Sérgio Murillo — MDB.

**Alagoas**

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

**Sergipe**

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA.

**Bahia**

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odolfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

**Espírito Santo**

Aloisio Santos — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Abdon Gonçalves — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Wasmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria

de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Moreira Franco — MDB; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

**Minas Gerais**

Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sival Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; A. H. Cunha Bueno — ARENA; Aírton Sandoval — MDB; Aírton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Antônio Morimoto — ARENA; Athié Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Júnior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Sarney Sobrinho — MDB; Sylvio Venturulli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB.

**Ceará**

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Siqueira Campos — ARENA.

**Mato Grosso**

Antônio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

**Paraná**

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

**Santa Catarina**

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Valmor de Luca — MDB.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequeud — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

**Amapá**

Antônio Pontes — MDB.

**Rondônia**

Jerônimo Santana — MDB.

**Roraima**

Hélio Campos — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 43 Srs. Senadores e 316 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, a distribuição dos recursos da Loteria Esportiva é feita de maneira discriminatória, ao sabor do capricho de poucos. Os clubes varzeanos, as instituições de assistência social do interior nada recebem. O interior é lembrado apenas para apostar. É mais um meio para empobrecer o povo. E quando, depois de tremendas lutas, se concede recursos para construir um ginásio de esporte, tudo é feito em forma de favor, com toque político e demagógico.

O esporte, no interior, hoje é de capital importância para a comunidade. Muitas vezes se realizam torneios com a presença de 30 ou 40 agremiações esportivas. E com que sacrifício isto é feito, já que o Governo não colabora com a distribuição da renda da Loteria Esportiva.

Daí a razão do nosso projeto, procurando pelo menos atenuar esta política discricionária e injusta.

O projeto e a justificativa são os seguintes:

**“PROJETO DE LEI Nº 1.000, DE 1975**

**Acrescenta parágrafo único ao art. 3º do Decreto-lei nº 594, de 1969, que institui a Loteria Esportiva Federal.**

Deputado Antônio Bresolin

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, passa a vigorar com o acréscimo de um parágrafo único ao art. 3º, na forma seguinte:

- “Art. 3º .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....

Parágrafo único. Do percentual estabelecido na alínea a deste artigo, 5% (cinco por cento) destinar-se-ão aos municípios onde haja postos de venda da Loteria Esportiva Federal, para aplicação exclusiva em programas de assistência social."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de novembro de 1975. — Deputado **Antônio Bresolin**.

#### Justificação

Sabemos que há uma quase tradição nesta Casa de rejeitar qualquer projeto que pretenda alterar os critérios de distribuição das rendas da Loteria Esportiva. É que o Governo, através de seus porta-vozes no Congresso, não atinou para a realidade de que "tudo neste mundo se transforma" e que nada permanece perfeito até o fim. É o caso da Loteria Esportiva: concebida, aplicada e supervisionada pela Caixa Econômica Federal, por sugestão governamental, até hoje não se apercebeu de que os imensos recursos retirados do meio circulante local não têm a mínima expectativa de retorno, empobrecendo a origem e enriquecendo o local de destino. Os municípios, mais de 4 mil em todo o País, não recebem especificamente os benefícios do dinheiro carreado semanalmente para a Caixa Econômica, a quem incumbe, pela lei, destiná-lo a uma Fundação (a Legião Brasileira de Assistência), que o redistribui segundo seus próprios critérios. Não há, em verdade, obrigação legal para que a redistribuição se faça, pelo menos em parte, aos responsáveis diretos por toda a arrecadação: os municípios.

Nosso Projeto quer, portanto, tornar mais justa a lei que instituiu a Loteria Esportiva Federal (Decreto-lei nº 594, de 1969), fazendo com que pelo menos 5% (cinco por cento) dos 40% (quarenta por cento) destinados a aplicações de caráter assistencial, educacional e de aprimoramento físico sejam entregues às municipalidades, para aplicação obrigatória em programas de assistência social.

Contamos, portanto, com a compreensão dos eminentes colegas e com a sensibilidade do Governo para a solução satisfatória do problema, não negando seu apoio à aprovação desta lei projetada."

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao Sr. Deputado **Sílvio Venturulli**. (Parna.)

Ausente.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado **Peixoto Filho**.

**O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, há inúmeros colégios da rede de ensino privado que vêm lutando com sérias dificuldades financeiras para solver seus compromissos previdenciários, tanto que, há pouco tempo, o Conselho Federal de Educação sugeriu uma fórmula capaz de amenizar essa situação — "o MEC pagaria os débitos existentes com a Previdência Social em troca de vagas ociosas para distribuição com alunos carentes". Em seguida, o INPS anunciou o parcelamento das dívidas com prazo até 31 de dezembro vindouro. Nada mais foi divulgado sobre a iniciativa do Conselho Federal de Educação.

Enquanto isso, o Tribunal Federal de Recursos entende que a isenção da cobrança de débitos previdenciários só atinge as entidades que disponham do certificado respectivo, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, órgão capaz para reconhecer a sua condição de utilidade pública, identificada pelas finalidades sociais, sem ganho do lucro, e que é o País que lhes dá direito à imunidade.

Foi o que decidiu o Tribunal Federal de Recursos, julgando ação ajuizada pela Escola Normal e Ginásio São Francisco, de

Minas Gerais, com que pretenderam revogar a cobrança intentada pelo INPS para recebimento de débitos previdenciários decorrentes das suas atividades no período de fevereiro de 1967 a dezembro de 1971.

Tudo isso devidamente considerado, levará, por certo, o Ministro Ney Braga a decidir, o quanto antes, sobre a oportuna e válida sugestão do CFE, que, além de amparar o estudante carente, contribui decisivamente para minorar a situação deficitária dos colégios particulares.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao Sr. Deputado **Hildérico Oliveira**.

**O SR. HILDÉRICO OLIVEIRA (MDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, mais de uma vez abordamos, nesta tribuna, a necessidade inadiável de revisão ao eleitorado brasileiro; há alguns meses falávamos, inclusive, da necessidade dessa revisão na Bahia, de um modo geral e, em particular, no Município de Pojuca, naquele Estado. Invocamos, àquela época, o art. 71 do Código Eleitoral, que aborda aos causas do cancelamento de títulos, dentre as quais o falecimento de eleitor, a pluralidade de inscrição e o fato de deixar de votar durante seis anos ou três eleições seguidas.

Para um País que possui mais de 36 milhões de eleitores e que, segundo estimativas, chegará a 40 milhões no pleito de 1976, o processamento dos casos de cancelamento previstos no Código Eleitoral evitará, certamente, o acúmulo de trabalho na próxima eleição. Assim acontecendo, Sr. Presidente, aproveitamo-nos da oportunidade em que ocupamos esta tribuna para aplaudir o Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Moacyr Catunda, pelo provimento através do qual o TSE vai iniciar rigorosa revisão de todo o eleitorado brasileiro para as próximas eleições de 1976. Todas as Corregedorias estaduais já estão científicas sobre tal medida. Satisfeitos ainda mais ficamos pelo fato de o TSE receber trimestralmente dados referentes à situação eleitoral em todos os Estados e Territórios brasileiros, o que, infelizmente, até então, não vinha sendo rigorosamente observado.

Medida deveras eficaz, Sr. Presidente, o aplauso que ora conferimos ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Com a palavra o Sr. Deputado **Pedro Lauro**.

**O SR. PEDRO LAURO (MDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente Srs. Congressistas, um dos problemas mais graves enfrentados pela humanidade contemporânea refere-se à quebra do equilíbrio ecológico, em decorrência das necessidades da sociedade industrial.

Em verdade, os resíduos industriais têm provocado a poluição não só do ar atmosférico como também dos rios e dos mares. Além disso, os recursos naturais vêm sendo sistematicamente explorados, atingindo a atividade predatória do homem as matas e florestas, que dão lugar a inóspitos desertos.

Em consequência dessa situação, o equilíbrio ecológico foi seriamente prejudicado, ameaçando, inclusive, a própria sobrevivência dos seres vivos, que cada vez enfrentam maiores dificuldades para viver.

Por essa razão, é evidente que devem ser adotadas todas as providências que tenham por objetivo evitar a poluição ambiental e a quebra do equilíbrio ecológico. Pois bem, a proposição em foco tem por anelo, em última análise, essas medidas.

Efetivamente, como o Sindicato da Indústria de Panificação tem reiteradamente afirmado, o alto custo da energia está tornando impraticável a utilização de fornos elétricos para a fabricação de pães, massas alimentícias e biscoitos.

Assim, os responsáveis por panificadoras e estabelecimentos industriais assemelhados, na hipótese de manutenção do preço das

atuais tarifas pelo fornecimento de energia elétrica, pretendem voltar a utilizar os antigos fornos a lenha, assim como fornos a gás e óleo.

Ora, como se sabe, os fornos a lenha consubstanciam processo anti-higiênico, causando sérios problemas como a poluição ambiental e o desmatamento, eis que, como é óbvio, imensas florestas terão que ser destruídas para alimentar os fornos desses estabelecimentos.

Nessa conformidade, como solução indispensável para a questão, temos para nós que deverá ser instituída uma tarifa especial para as panificadoras e estabelecimentos congêneres, com redução de cinquenta por cento sobre o preço normal, a fim de estimulá-las a manter ou instalar fornos elétricos, que evitarão os problemas de poluição e desmatamento, assim como o de consumo excessivo de combustíveis, nos casos de utilização de fornos movidos a gás ou óleo.

É de se ressaltar, ainda, que a medida ora preconizada, além de destinar-se à preservação do equilíbrio ecológico, determinará a diminuição dos preços de custo na fabricação de pães e similares, beneficiando, assim, o próprio consumidor.

Nessa conformidade, por configurar medida de interesse de toda a coletividade e não apenas de uma classe ou categoria, submetemos a proposição à consideração de nossos nobres pares, esperando sua indispensável aprovação.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Está encerrado o período de breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à apreciação das Propostas de Emenda a Constituição nºs 33, 34 e 54, de 1975.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Passa-se á

### ORDEM DO DIA

Discussão, em primeiro turno, das Propostas de Emenda à Constituição nºs:

32, de 1975, que dá nova redação ao art. 39 da Constituição;

36, de 1975, que altera a redação dos artigos 39, 41 e § 1º do art. 77 da Constituição; e

53, de 1975, que altera a redação do § 1º do art. 17, a do caput do art. 39 e a do seu § 2º, mantidas suas alíneas, a do caput do art. 41 e seu § 1º, e revoga o inciso V do art. 42 e o § 7º do art. 59, da Constituição, tendo

PARECER, sob nº 134, de 1975-CN, da Comissão Mista, pela rejeição das propostas.

Em discussão as propostas.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Juarez Bernardes.

**O SR. JUAREZ BERNARDES (MDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, discute-se neste momento Proposta de Emenda à Constituição Federal que pretende a integração ao processo global de eleições nacionais, dos eleitores domiciliados no Distrito Federal.

Considera a Emenda que cerca de 200 mil eleitores estariam marginalizados do mais elementar direito político, o de votar e ser votado, não obstante o permissivo da Lei nº 6.091, de agosto de 1974, a qual facultou, em caráter provisório e de maneira bastante parcial, que inscritos em outros Estados e Territórios da Federação o fizessem, sediados no Distrito Federal. Dissemos provisório, por impraticável após o crescimento populacional do Distrito Federal; parcial, porque não permite livre escolha dos candidatos, o que, certamente, só se configura através da participação viva e direta dos interessados. E de uma forma ou de outra, Sr. Presidente, o princípio do domicílio eleitoral está a sofrer uma subversão, porquanto o nosso sistema eleitoral é calcado no princípio domiciliar.

Como ponto de partida para corrigir o dispositivo constitucional, a proposta de alteração do § 1º, do art. 17, é de fundamental importância, dando competência ao Congresso Nacional, o que está

afeto ao Senado, no tocante a legislar e exercer fiscalização financeira e orçamentária no Distrito Federal, com auxílio do Tribunal de Contas.

Da conjugação dos art. 17, § 1º, e 42, inciso V, ambos da Constituição Federal, verificamos que, pela redação vigente, tais preceitos se chocam com o do art. 70, igualmente da Lei Magna.

Conseqüentemente, exercida a fiscalização financeira e orçamentária do Distrito Federal, pelo Congresso, como enseja a Emenda em exame, estará em plena condição de merecer o apoio desta Casa, a fim de assegurar ao Distrito Federal o que hoje lhe nega a Constituição, equiparando-o ao Território de Fernando de Noronha.

Justifica-se o disposto quanto ao pequeno e valioso Território, em razão de seu inexpressivo número de habitantes, o que reduz a proporção de eleitores. Quanto a este particular, desejamos fazer uma observação que diz respeito ao preceituado na Constituição de 1946, cuja referência ao número de Deputados dos Estados era em função dos habitantes, ao passo que a Constituição de 1967, segundo a redação dada pela Emenda nº 1, o número de Deputados depende do eleitorado.

Portanto, não se concebe o isolamento do Distrito Federal na formação do contexto democrático do País, e como ponto de partida a Proposta de Emenda à Constituição Federal faz-se necessária.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente!

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Laerte Vieira.

**O SR. LAERTE VIEIRA (MDB — SC. Sem Revisão do Orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a Oposição tem constantemente lutado para permitir que o eleitor do Distrito Federal exerça o direito de voto. Não entendemos e não aceitamos que até hoje, não se tenha encontrado uma fórmula capaz de permitir que o eleitor inscrito na Capital da República goze desse direito de cidadania.

Até a Revolução, as eleições para Presidente da República, segundo o texto constitucional, eram diretas e, se o eleitor do Distrito Federal não votasse para outros cargos, votaria, pelo menos, para o Presidente da República.

Na evolução do processo revolucionário, tirou-se a possibilidade de eleição direta, que o MDB continua defendendo.

De acordo com nossas Constituições, inclusive com a de 1946, os eleitores do Distrito Federal votavam, elegiam Deputados Federais, Senadores e inclusive Vereadores. Pelas críticas feitas à Câmara Municipal do antigo Distrito Federal, entendeu-se que o Legislativo local era inconveniente. Mas, como suprimir-se a representação, no Congresso Nacional, de uma unidade da Federação da maior importância, onde se situa a Capital da República, cérebro de toda a administração do País? Por que os Territórios podem eleger um Deputado, com exceção de Fernando de Noronha, mas não permitimos que a Capital do País tenha seus representantes? O que se faz é conceder ao Senado Federal, Casa constituída de representação partidária dos Estados, para assim estabelecer o equilíbrio na própria Federação, competência de legislar para o Distrito Federal, conferindo-lhe atribuição que deveria estar afeta ao Congresso Nacional ou a um Legislativo local. Na ausência desse Legislativo, dever-se-ia pelo menos permitir a eleição de Deputados e de Senadores no Distrito Federal.

Ao justificar a emenda, demonstramos o absurdo a que o Governo chegou. A Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, descobriu uma preciosidade. A residência do eleitor deixou de se confundir com o domicílio eleitoral, e se permitiu que o eleitor de outro Estado, que esteja residindo no Distrito Federal, exerça o direito de voto no que diz respeito à eleição de Deputado e de Senador.

Ora, Sr. Presidente, isto evidencia um erro clamoroso em que se vem incorrendo, mesmo porque, de acordo com a Lei nº 6.091, ao invés de se inscreverem os eleitores residentes na Capital, o que se fez foi compelir eleitores, a fazerem voltar seus títulos eleitorais para os

Estados de origem a fim de usarem posteriormente de uma prerrogativa contrária a todo o texto da legislação eleitoral, ou seja, a de exercer, em Brasília, o direito de voto.

Assim agiu uma parcela minoritária, enquanto o grande eleitorado do Distrito Federal continua sem o direito de votar e ser votado. O título é um enfeite que se exige para concursos públicos, para as repartições onde a prova de quitação eleitoral deve ser feita, mas aqueles que têm o título e querem votar, não podem fazê-lo. Entretanto, se lhes exigem outros deveres, como se algum direito se lhes concedesse. O eminente e ilustre Relator, no seu parecer contrário, apenas faz brevíssimo comentário a propósito da Proposta de Emenda Constitucional nº 53. S. Ex<sup>a</sup> desaconselha a representação do Distrito Federal, mas não diz por que razão. Continuo a não entender essa deliberação, assim como os eleitores do Distrito Federal. Não é possível que a sabedoria política do Governo e de sua ilustre representação não aceite esta emenda e não se possa estudar uma fórmula para dar ao cidadão a característica fundamental do direito de cidadania — votar e ser votado.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discutir as propostas, declaro-a encerrada.

**O Sr. Adhemar Ghisi** — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar Ghisi.

**O SR. ADHEMAR GHISI (ARENA—SC. — Sem revisão do orador)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a representação governista votará de acordo com os termos do parecer aprovado por unanimidade pela Comissão Mista constituída por Senadores e Deputados, que concluiu pela rejeição das três emendas constitucionais propostas. Naquele parecer estão exarados os pontos de vista que levaram todos os Parlamentares de ambos os partidos à conclusão a que efetivamente chegaram.

Nestas condições e para não nos alongarmos mais com a repetição de argumentos já exaustivamente debatidos por eminentes colegas nossos do Congresso Nacional, reafirmamos nosso ponto de vista, em nome da Maioria, pela rejeição das três emendas constitucionais propostas.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Tem a palavra o nobre Deputado Siqueira Campos, para encaminhar a votação.

**O SR. SIQUEIRA CAMPOS (ARENA — GO. Sem revisão do orador)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ao apresentar a proposta de Emenda à Constituição que tomou o nº 32/75, tive em mente reparar uma injustiça gritante que se comete não somente contra os Territórios Federais, mas principalmente contra os eleitores ali residentes.

Entendo que a existência de Territórios Federais é algo que não pode ser compreendida por civilizações mais adiantadas. Podemos até aceitar o fato, como uma forma de se dar autonomia relativa a certas áreas distantes do País, que, assim, ganham melhores condições de desenvolvimento e de integração, ao contexto nacional.

No entanto, Sr. Presidente, não podemos, em aceitando a existência de Territórios Federais, compreender a quase total marginalização dos direitos dos seus eleitores. É de bom senso que se reconheça que o Território Federal não tem mesmo status de Estado, não podendo, pois, ter representação no Senado Federal, mas é um absurdo que se tire o direito do seu habitante de eleger seus representantes para a Câmara Federal, em eleições proporcionais. Não podemos aceitar uma eleição majoritária para integrantes da Câmara dos Deputados e não podemos aceitar, também, possa uma unidade da Federação, mesmo no caso dos Territórios, ter apenas um representante nesta Casa. Deveriam ter pelo menos a mesma representação que é deferida ao menor Estado da Federação.

Assim, é de ser aceita esta Proposta de Emenda à Constituição, de nº 32, devendo, também, ser consagrado o direito de os eleitores do Distrito Federal elegerem seus representantes para a Câmara dos Deputados.

Lamento que a Liderança de meu partido tenha ponto de vista contrário e que os responsáveis pelo sistema revolucionário não atentem para a injustiça que estão deixando permanecer indefinidamente, ao negar aos eleitores do Distrito Federal e dos Territórios a oportunidade de terem representações em número equivalente às de outras unidades federativas.

A discussão deste projeto nesta segunda-feira, quando estava programada para o dia 2 de dezembro — e contra essa antecipação lavro o meu protesto — é mais uma forma de desmotivação para os políticos, que hoje não têm capacidade absolutamente para mais nada neste País. A tão propalada imaginação criadora, nós, os homens públicos desta Nação, não podemos exercitá-la, porque qualquer iniciativa nossa é sempre rejeitada, sob qualquer forma que se apresente.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Pontes, para encaminhar a votação.

**O SR. ANTÔNIO PONTES (MDB — SP. Sem revisão do orador.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, evidentemente a iniciativa do nobre Deputado Siqueira Campos encontrou na população dos Territórios Federais total apoio. E esperavam os habitantes daquelas unidades da Federação que o Congresso Nacional, através das Lideranças da ARENA nesta Casa e no Senado Federal, compreendesse o alcance da proposta do eminente representante do Estado de Goiás. Mais uma vez, porém, verificamos o absoluto desinteresse da ARENA pelas iniciativas parlamentares, sobretudo aquelas que vão ao encontro dos interesses populares.

Ficamos verdadeiramente estarrecidos ao verificar que a Liderança da ARENA recomendou ao Relator desta proposição sua rejeição, sepultando, assim, uma aspiração de todas as comunidades dos Territórios Federais. Creio que os eleitores dos Territórios deverão de dar a resposta no tempo oportuno àqueles que hoje assim se manifestam.

Esperamos que o eminente Deputado Siqueira Campos volte a apresentar esta proposta no próximo ano. Quem sabe novos ares poderão surgir nesta Casa e ela ser aprovada, beneficiando a representação dos Territórios Federais.

Sr. Presidente, acresce mais, à nossa argumentação, que os Territórios só têm um representante. A Bancada da Amazônia nesta Casa é composta de 21 Deputados, enquanto apenas o grande Estado de São Paulo tem 46 representantes. Com a aprovação desta emenda do Deputado Siqueira Campos, teríamos a representação política dos Territórios aumentada e, conseqüentemente, a Bancada da Amazônia. Seriam mais vezes a defender solução para os grandes problemas que estão a desafiar a coragem e a capacidade dos homens públicos desta Pátria. (Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Sendo evidente a falta de quorum para votação das propostas de emendas à Constituição, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

ATA DA 202ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA EM 17-11-75  
(Publicada no DCN de 18-11-75)

#### RETIFICAÇÃO

Na página 3.491, no cabeçalho da sessão,

Onde se lê:

ATA DA 201ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1975

Leia-se:

ATA DA 202ª SESSÃO CONJUNTA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1975

## **PROCESSO LEGISLATIVO**

- Emendas à Constituição
- Leis Complementares
- Leis Ordinárias
- Leis Delegadas
- Decretos-Leis
- Decretos Legislativos
- Resoluções

Conceito, iniciativa e elaboração das normas legais de acordo com disposições constitucionais e regimentais.

**Preço: 15,00**

Os pedidos deverão ser dirigidos à  
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal,  
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes, 70000 — Brasília — DF,  
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do  
Centro Gráfico do Senado Federal.  
Atendemos também pelo sistema de Reembolso Postal.

## **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Histórico completo do novo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73, de suas alterações (Lei nº 5.925/73) e das Leis que o aplicaram (Leis nºs 6.014/73 e 6.071/73).

**Coleção em 6 Tomos — Preço: Cr\$ 180,00**

Os pedidos deverão ser dirigidos à  
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal,  
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes, 70000 — Brasília — DF,  
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do  
Centro Gráfico do Senado Federal.  
Atendemos também pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.203  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**